



Sete Lagoas, 09 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei nº 432/2024.

Autoria: Exmo. Vereador João Evangelista Pereira de Sá.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epígrafe de iniciativa do Vereador João Evangelista.

Por meio da mencionada propositura, visa o signatário dispor "sobre a instituição do selo 'Pessoa com autismo a bordo' no município de Sete Lagoas e dá outras providências."

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões



fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos, passemos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade Projeto de Lei 432/2024, com o objetivo já descrito em "relatório".

4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está disciplinada no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda, sob o aspecto jurídico, a Constituição Federal dispõe que podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

O artigo 23, II de nossa Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de possuir o ente local competência legislativa no que diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com



deficiência, interpretando sistematicamente os artigos 24, XIV e 30, I e II da Constituição da República, *in verbis*:

"Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".*

Em nosso entender, não há dúvidas de que ao Município se conferem diversas possibilidades no que diz respeito à atividade legislativa, estando, pois, legitimado, ressalvada a hipótese de matérias existentes no rol de competências privativas da União, o que não se afigura no caso em análise, corroborando o artigo constitucional acima com a existência da Lei Federal nº 13.146/2015, que disponibilizou diretrizes/direitos às pessoas com deficiência.

Quanto à iniciativa parlamentar, não vislumbramos quaisquer vícios, uma vez que a matéria em pauta não se trata de iniciativa privativa do Executivo, fazendo-se, pois, observância ao artigo 61 da Constituição Federal, bem como ao artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, isto é, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas nos artigos supramencionados, sendo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a vedação da interpretação ampliada para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Em nosso modesto sentir, o projeto de Lei em análise, por si só, não desencadeia nenhuma nova criação ou organização ou ainda novas atribuições para a Administração Pública.

Em que pese possíveis argumentos sobre criação de despesas para o Poder Executivo para a efetivação da proposta, não está se tratando de sua estruturação ou atribuição dos seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos, não usurpando, pois, competência privativa do chefe do Poder Executivo, **nos termos do Tema 917 do STF.**



Deste modo, compreende-se que a proposta visa apenas disciplinar aspecto relacionado à determinação já contida na lei de âmbito nacional, como dito, a qual já deixou estampada a necessidade de o Poder Público adotar meios de incluir pessoas com deficiência.

O projeto de Lei também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, a nosso pensar.

Em suma, há interesse local na definição de práticas no âmbito de proteção da pessoa portadora de deficiência que devem ser adequadas à realidade local e, portanto, há competência Legislativa, desde que de maneira suplementar, respeitando as normas federais e estaduais existentes.

Portanto, *venia permissa*, a presente proposição não cria cargos, funções e atribuições ao Poder Executivo. Logo, o Poder Legislativo é competente para legislar sobre a matéria em questão, não havendo inconstitucionalidade em seu texto.

5. CONCLUSÃO

Assim, diante do fundamentado, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 432/2024.

É o parecer.


ADRIANO COTTA DE BARROS
Subprocurador do Legislativo